

**PROCESSO** - A. I. Nº 114155.0101/14-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - INBRANDS S. A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 3ª JJF nº 0064-03/16  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 15/02/2020

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0367-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência fiscal elidida em parte em decorrência da exclusão no levantamento fiscal de operações ocorridas em período que já fora objeto de Auto de Infração anterior e de operações realizadas pela filial, conforme revisão fiscal do autuante, diante das provas documentais anexadas pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0064-03/16, por ter desonerado o sujeito passivo parcialmente do débito originalmente exigido na infração 4, cuja acusação é de omissão de saída de mercadoria tributável, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de setembro, novembro de 2009 e de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, sendo exigido o ICMS de R\$267.927,96, acrescido da multa de 100%.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração procedente em parte, reduzindo o valor histórico original de R\$273.601,78 para R\$6.494,50, após consignar que o autuado não se insurgiu contra as infrações 1 a 3, razão de considerá-las procedentes e quanto à exação 4, no mérito, tecer as seguintes considerações:

#### VOTO

[...]

*Em sede de preliminar, o sujeito passivo alegou que a exigência relativa à parte das operações arroladas no item 04 da autuação já se encontra em discussão neste CONSEF através do Auto de Infração nº 170623.0065/10-3, e que por isso, no período de 03/08/2009 e 31/12/2010, não poderia ser autuada pelo mesmo fato. Alegou também o impugnante que os documentos utilizados para fundamentar a presente autuação, por equívoco das administradoras de cartão de crédito/débito, referem-se ao seu estabelecimento filial no mesmo shopping Center, de CNPJ nº 09.054.385/0044-84 e Inscrição Estadual nº 083.543.908.*

*Para dirimir estes pontos aduzidos pelo defensor, esta 3ª JJF converteu os autos em diligência, fl. 68, para que o autuado, mediante intimação específica para esse fim e com base na documentação apresentada pelo autuado, procedesse à verificação da fidedignidade das razões de defesa articuladas pelo sujeito passivo.*

*Depois de examinar a documentação apresentada pelo defensor, o autuado ao apresentar o resultado da diligência, reconheceu que, efetivamente, ocorreu duplicitade da exigência fiscal no período de outubro de 2009 a junho de 2010 em face da lavratura do Auto de Infração de nº 170623.0065/10-3 com o mesmo objeto desse item da autuação. Informou que realizou a exclusão da exigência consignadas no presente Auto de Infração nesses mencionados meses.*

*Em relação ao questionamento atinente ao Relatório TEF, explicou que depois de confrontar o demonstrativo elaborado e os documentos apresentados pelo autuado chegou a conclusão de que realmente houve erro da administradora de cartão de crédito/débito, onde os extratos de vendas do estabelecimento CNPJ 09.054.385/0045-65 constam na verdade o do estabelecimento CNPJ 09.054.385/0044-84 e vice-versa. Por esse motivo, assinala que retificou os demonstrativos levando em consideração os valores do Relatório de Informações TEF da inscrição estadual nº 83.543.908, CNPJ nº 09.054.385/0044-84 em confronto com os valores registrados pelo estabelecimento fiscalizado (IE 83.651.827, CNPJ 09.054.385/0045-65). Os novos demonstrativos de débito elaborado pelo autuado, acostados às fls. 81 e 82, discriminam o débito remanescente*

*no valor de R\$57,67 em 2010 e de R\$763,01 em 2011.*

*O sujeito passivo foi intimado do resultado da diligência, fls. 83, 88 e 89, e não se manifestou nos autos.*

*Ao compulsar os elementos que emergiram do contraditório em torno da infração 04 constato que, com o atendimento pelo autuante da diligência solicitada por esta JJF, conforme expedido nas linhas anteriores, foram ajustados todos os questionamentos apontados pelo sujeito passivo em suas razões de defesa.*

*Nestes termos, acolho o valor do débito remanescente da infração 04 no valor de R\$820,68, na forma discriminada no demonstrativo de débito acostado às fls. 81 e 82, e conluso pela procedência parcial desse item da autuação.*

*Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, sendo totalmente procedentes as infrações 01, 02 e 03 e parcialmente procedente a infração 04.*

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo de parte do crédito tributário originalmente exigido, em valor superior a R\$200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à infração 4 do lançamento de ofício, a qual foi objeto do Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, através do Acórdão de nº 0064-03/16.

Há de ressaltar que a exoneração parcial da infração 4 de R\$267.927,96 para o valor de R\$820,68, pela qual se acusa o sujeito passivo de omissão de saída de mercadoria tributável, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e de débito, decorreu da revisão fiscal do lançamento feita pelo autuante, às fls. 78 a 82 dos autos, em razão da diligência determinada pela JJF (fl. 68), no sentido de excluir do levantamento fiscal as exigências: em duplicitade no Auto de Infração nº 170623.0065/10-3 e com boletos das operações com cartão de crédito/débito correspondentes à documento fiscal relativo às vendas efetuadas por outros estabelecimentos do sujeito passivo.

Do exposto, por concordar com as motivações das desonerações efetuadas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 114155.0101/14-3, lavrado contra INBRANDS S. A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.269,17, acrescido das multas de 100% sobre R\$820,68 e 60% sobre R\$448,49, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$5.225,33, prevista no II, “d” da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS